



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280585

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2083376-73.2025.8.26.0000

Relator(a): ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Agravante: A.A.M.I.S.A.

Agravados: E.B.S.F. e outro.

Comarca: São Paulo – F. Reg. Santana - 1ª Vara da Família e Sucessões.

Magistrada: Luiza Árias Bagno

V O T O N° 13465

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **E.B.S.F. e M.J.S.F.** em ação de obrigação de fazer que promovem em face de **A.A.M.I.S.A.**, contra a r. decisão de fls. 1839, dos autos principais, de seguinte redação:

Vistos. Fls. 1820/1823: Deixo de intimar o Sr. Perito sobre a manifestação da proposta de honorários visto estar muito aquém da indicada às fls. 1802/1803, contudo, entendo que o expert não demonstrou como chegou ao cálculo do valor de R\$ 15.000,00. Assim, considero adequado o valor de R\$ 4.000,00 para cada criança, totalizando o valor de R\$ 8.000,00 que ora fixo. Proceda a serventia a intimação do Sr. Perito para que se manifeste se aceita a realização da perícia pelo valor de R\$ 8.000,00. Caso não concorde, tornem-me conclusos para destituição e nomeação de outro profissional. Caso concorde com o valor, deverá designar data para realização da perícia, com prazo mínimo de 30 dias, devendo informar as partes através de e-mail fornecido, de forma a garantir que a data não será perdida em virtude do acúmulo de trabalho da serventia. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar da data designada. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar quesitos. Providencie a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serventia. Intime-se.

Alega a agravante que “o valor R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao caso em epígrafe, demonstra-se desproporcional não somente aos seus esforços, bem como a qualquer remuneração salarial percebida em todo o território nacional. Em que pese os títulos pessoais do ilustre expert, estes em nada podem acarretar em acréscimo ao valor devido por seus esforços, sendo que anteriormente já havia sido fixado valores inferiores pelo magistrado”. Pretende, pois, “a reforma da r. decisão, minorando os honorários periciais fixados pelo juízo a quo, para o montante de R\$ 5.000,00”.

Preparado (fls. 11/12).

É o relatório.

2. As razões recursais ora indicam valor de honorários diverso daquele arbitrado em primeiro grau (fls. 8), ora pedem a redução para quantia de R\$5.000,00, sem qualquer alusão ao fato de que foi arbitrada a quantia de R\$4.000,00 para a realização de prova pericial em duas crianças, daí o valor de R\$8.000,00.

Não há relação mínima de dialeticidade entre as razões recursais e a r. decisão agravada, senão a demonstração de mero inconformismo quanto ao valor a ser desembolsado, sem qualquer alusão ao fato de que o valor arbitrado, quando individualmente considerado (R\$4.000,00), é inferior a aquele sugerido como adequado (R\$5.000,00).

Fernando Gajardoni, ao tratar dos requisitos processuais do recurso, leciona:

É inerente ao procedimento em contraditório o princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dialeticidade (CALAMANDREI, Piero. Direito processual civil: estudos sobre o processo civil. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbary. Campinas: Bookseller, 1999, v. 3, p. 224), pois o método dialético é empregado na cadeia de argumentação processual. Com a inicial se apresenta a pretensão (tese), que é contraposta pela resposta (antítese), do que resulta a decisão (síntese), que deve espelhar e refletir o confronto entre a tese e a antítese. Após a decisão, em um novo ciclo, a relação de dialeticidade se estabelece entre a decisão (nova tese) e o recurso (nova antítese). O recurso estabelece novo contraponto ao decidido, indicando as razões pelas quais a decisão merece ser reformada pelo de erro de procedimento ou de julgamento (infra). Logo, o recurso deve necessariamente dialogar criticamente com a decisão. Recurso que não enfrenta a decisão recorrida é uma *contradictio in adjecto*. O recurso tem sua razão de ser na decisão recorrida, que é o seu objeto, que justifica sua interposição, sendo o enfrentamento da decisão condição *sine qua non* ao conhecimento do mesmo.¹

No mesmo sentido, Araken de Assis leciona:

Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultâneo processu, revela-se inepto.²

3. Ante o exposto, *não se conhece do recurso*.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

¹ Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015. vol. 3. São Paulo: MÉTODO, 2018. Nota nº 3 ao art. 994, CPC

² Manual dos Recursos. São Paulo: RT, 2016. Parte. I. tem nº 9